



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728212/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.169 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente CARLOS FERNANDO BARRETO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Somente são isentas as verbas obtidas por meio de ação trabalhista quando a legislação tributária a elas conceda expressamente o benefício fiscal.

FÉRIAS. ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não sendo carreados aos autos documentos que comprovem as alegações da impugnante quanto à natureza dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, deve-se manter a infração.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS.

Por expressa disposição da legislação tributária, há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas tributáveis percebidas por meio de ação trabalhista.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Ação TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no ano-calendário de 2007, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual, onde é compensado o respectivo IRRF.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CARLOS FERNANDO BARRETO DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 17/11/2009 (e-fl. 57), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, apurado a partir da constatação da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em processo trabalhista e glosa de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ação judicial, em relação ao ano-calendário 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 38/43, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/21, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 06-050.989, de 10 de fevereiro de 2015, de e-fls. 70/81, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a infração que não é objeto de contestação expressa.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não são normas gerais, razão pela qual seus julgados ficam restritos à ocorrência objeto da decisão.

AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Somente são isentas as verbas obtidas por meio de ação trabalhista quando a legislação tributária a elas conceda expressamente o benefício fiscal.

FÉRIAS. ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não sendo carreados aos autos documentos que comprovem as alegações da impugnante quanto à natureza dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, deve-se manter a infração.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS.

Por expressa disposição da legislação tributária, há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas tributáveis percebidas por meio de ação trabalhista.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no ano-calendário de 2007, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual, onde é compensado o respectivo IRRF.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.

A exigência da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, não possuindo a autoridade administrativa competência discricionária para afastá-la ou reduzi-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 86/105, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

Em defesa de sua pretensão, repisa as argumentação inseridas em sua defesa inaugural, contempladas no relatório da decisão recorrida.

Informa que os valores recebidos foram oriundos de acordo trabalhista realizado no curso da ação por ele movida contra a Xerox do Brasil Ltda, no qual foram discriminadas as verbas tributáveis e não tributáveis para fins de Imposto de Renda. Estes cálculos foram utilizados em sua DIRPF e resultaram em retenção em malha fiscal da Receita Federal, para a qual afirma haver prestado os devidos esclarecimentos e apresentado documentação referente ao processo judicial, os quais não teriam sido apreciados adequadamente pela autoridade tributária. Alega que foram considerados como tributáveis as verbas recebidas a título de férias indenizadas, adicional de quilometragem e juros de mora as quais defende que possuem natureza indenizatória (e, portanto não passíveis de sofrer tributação). Ilustra a questão com jurisprudência sobre o tema.

Insurge-se, ainda, quanto à tributação das verbas recebidas de forma cumulativa, levando em conta um único ano calendário. Pugna pela manutenção da capacidade contributiva original e observância da igualdade com aqueles que receberam os proventos ao longo dos meses a que se referiam os rendimentos, não devendo incidir o imposto sobre a quantia global. Transcreve jurisprudência que suportaria tal conclusão e aduz que, por conta de ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o imposto de renda não mais deverá ser apurado de modo global, mas mensal.

Pede o acolhimento da impugnação e, de forma cumulativa, caso entenda-se que é devida a cobrança do tributo sobre as verbas relativas às férias indenizadas, adicional de

quilometragem e juros de mora que seja excluída ou reduzida a multa de ofício, tendo em vista que o impugnante não cometeu nenhum ilícito sancionável pela referida penalidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o notificado deduziu de seu imposto de renda IRRF sobre ação judicial trabalhista, em relação ao ano-calendário 2007, além de omitir rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do mesmo processo. Uma vez intimado a comprovar a retenção dos valores declarados, o contribuinte apresentou documentos que, no entendimento da fiscalização, não observam os requisitos legais para tanto, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, igualmente, a partir da constatação da omissão de rendimentos, senão vejamos:

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****86.757,67, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Acordo Judicial Trabalhista processo 00260.2004.009.05.00-7

Reclamada: Xerox do Brasil S/A

Condições do Acordo: R\$ 299.881,66 BRUTO, LÍQUIDO R\$258.300,00

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos tributáveis equivalem a 73,89% do total bruto recebido

Adicional de Cobrança	66.889,83
Repouso s/ Adicional de Cobrança	13.377,97
Repouso remunerado Comissões pagas	30.870,72
Férias Indenizadas	27.978,82
Adicional de Quilometragem	21.000,00

SUB-TOTAL..... 160.117,34

Juros de Mora 38,40% 61.485,06

TOTAL TRIBUTÁVEL..... 221.602,40

2. RENDIMENTOS SUJ A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Os rendimentos tributáveis equivalem a 3,46% do total bruto recebido

Diferença 13% 7.492,21

SUB-TOTAL..... 7.492,21

Juros de Mora 38,40% 2.877,01

TOTAL..... 10.369,22

IR 2.326,34

3. RENDIMENTOS ISENTOS

Os rendimentos isentos equivalem a 22,65% do total bruto recebido

Diferença de fgts + 40 % 30.574,24

Multa do Art. 477 8.001,40

Aviso prévio 10.492,32

SUB-TOTAL..... 49.067,96

Juros de Mora 38,40% 18.842,10

TOTAL ISENTO..... 67.910,06

3. ENCARGOS

IR TOTAL 28.532,29

IR COMPENSÁVEL 26.205,95

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

IR SOBRE O 13º	2.326,34	
INSS Segurado	13.049,37	
TOTAL	41.581,66	
4. CONSOLIDAÇÃO		
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		221.602,40
RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA		10.369,22
RENDIMENTOS ISENTOS	67.910,06	
VALOR BRUTO	299.881,67	
Imposto total retido	28.532,29	
INSS Segurado	13.049,37	
DESCONTOS	41.581,66	
VALOR LÍQUIDO	258.300,01	
5. Considerações para as Declarações de Ajuste Anual do exercício de 2008		
. Rendimentos Tributáveis Recebidos	73,89%	221.602,40
. Imposto de Renda COMPENSÁVEL		26.205,95
. INSS		13.049,37
* Honorários PAGOS (R\$ 51.600,00) E DEDUTÍVEL	77,35%	39.912,60
Rend. Tributáveis para Declarações de Ajuste Anual.		181.689,80
Rendimentos Isentos		67.910,06
Rendimento Tributação exclusiva		10.369,22
Então : rendimento tributável a declarar		R\$181.689,80, INSS R\$13.049,37 e
imposto retido a compensar		R\$26.205,95.

[...]"

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a integralidade da exigência fiscal.

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

A corroborar sua tese, informa que os valores recebidos foram oriundos de acordo trabalhista realizado no curso da ação por ele movida contra a Xerox do Brasil Ltda, no qual foram discriminadas as verbas tributáveis e não tributáveis para fins de Imposto de Renda. Estes cálculos foram utilizados em sua DIRPF e resultaram em retenção em malha fiscal da Receita Federal, para a qual afirma haver prestado os devidos esclarecimentos e apresentado documentação referente ao processo judicial, os quais não teriam sido apreciados adequadamente pela autoridade tributária. Alega que foram considerados como tributáveis as verbas recebidas a título de férias indenizadas, adicional de quilometragem e juros de mora as quais defende que possuem natureza indenizatória (e, portanto não passíveis de sofrer tributação). Ilustra a questão com jurisprudência sobre o tema.

Insurge-se, ainda, quanto à tributação das verbas recebidas de forma cumulativa, levando em conta um único ano calendário. Pugna pela manutenção da capacidade contributiva original e observância da igualdade com aqueles que receberam os proventos ao longo dos meses a que se referiam os rendimentos, não devendo incidir o imposto sobre a quantia global. Transcreve jurisprudência que suportaria tal conclusão e aduz que, por conta de ato da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o imposto de renda não mais deverá ser apurado de modo global, mas mensal.

Pede o acolhimento da impugnação e, de forma cumulativa, caso entenda-se que é devida a cobrança do tributo sobre as verbas relativas às férias indenizadas, adicional de quilometragem e juros de mora que seja excluída ou reduzida a multa de ofício, tendo em vista que o impugnante não cometeu nenhum ilícito sancionável pela referida penalidade.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Aliás, diante dos elucidativos e substanciosos fundamentos do Acórdão recorrido, especialmente considerando que a peça recursal do contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênica para transcrever excertos da decisão guerreada e adotá-los como razões de decidir, sobretudo por muito bem decidir as matérias, além de tratar de questões eminentemente de direito por demais esgotadas, *in verbis*:

“[...]”

Da Omissão de Rendimentos

O lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrente acordo celebrado em ação trabalhista, cuja autoridade tributária verificou declaração a menor no valor de **R\$ 86.757,67**.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 39/40) o acordo trabalhista entre o contribuinte e a Xerox do Brasil resultou em um total de R\$ 299.881,66 distribuídos da seguinte forma:

Rendimentos Tributáveis R\$ 221.602,40 73,90%

Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva R\$ 10.369,22 3,46%

Rendimentos Isentos R\$ 67.910,06 22,65%

Total R\$ 299.881,68 100,00%

Para fins de cálculo do rendimento tributável a declarar foi deduzida parcela dos honorários advocatícios pagos, calculado de acordo com o percentual acima demonstrado, conforme determina a legislação vigente.

Total de Honorários Advocatícios Pagos R\$ 51.600,00

Parcela dedutível dos Honorários (77,35%) R\$ 39.912,60

Assim, a autoridade tributária determinou que o contribuinte deveria ter lançado em sua DIRPF como rendimento tributável a declarar o valor de **R\$ 181.689,80** (R\$221.602,40 de rendimentos tributáveis deduzidos de R\$ 39.912,60 da parcela dedutível de honorários advocatícios relativa aos rendimentos tributáveis recebidos). Como havia sido oferecido à tributação apenas R\$ 94.932,13, verificou-se a omissão de R\$ 86.757,67.

Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que a diferença verificada foi oriunda da desconsideração, por parte do fisco, da isenção dos valores relativos a férias

indenizadas, adicional de quilometragem e juros de mora. Este entendimento alterou a proporcionalidade dos cálculos determinados pelo juiz trabalhista quando da homologação do acordo (fls. 33/37). Defende que tais verbas devem ser consideradas como isentas, tendo em vista que as decisões atuais dos Tribunais Superiores assim a consideram e que uma vez que o acordo foi homologado em juízo, não caberia à Receita Federal do Brasil alterar a referida decisão.

Da Isenção dos Rendimentos Recebidos

Em sua impugnação, o contribuinte defende que não ocorreu a omissão de rendimentos verificada pelo lançamento e sim interpretação errônea da autoridade tributária, tendo em vista que as verbas relativas às férias indenizadas, adicional de quilometragem e juros de mora seriam isentas de tributação.

Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão da justiça trabalhista não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença, ou no caso em tela, o acordo realizado no processo trabalhista, teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção, ante o limite de alcance definido no art. 468 do Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

[...]

Portanto, como a questão tributária foi meramente incidental no processo trabalhista, o acordo realizado não tem o condão de criar coisa julgada a seu respeito.

Quanto aos rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista, esclareça-se que a base de cálculo do ajuste anual, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, é aferida pela diferença entre todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções expressamente permitidas na lei. Desse modo, os rendimentos tributáveis devem ser informados, em princípio, pelo valor bruto, cabendo ao contribuinte indicar em campos próprios da declaração as deduções legais a que porventura tenha direito.

Em relação à natureza tributária, os rendimentos provenientes de trabalho assalariado são, via de regra, tributáveis, a teor do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

[...]

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. (Decreto-lei nº 5.452, de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1990.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, (Decreto nº 3.000, de 1999), em seu artigo 39, supracitado. Desta forma, necessária se faz a análise das verbas recebidas para verificação de sua real natureza, independente da nomenclatura que lhe foi atribuída no momento da realização do acordo na ação trabalhista.

Férias

Em sua defesa o contribuinte defende que o valor recebido referente a férias seria indenizatório e, portanto, não passível de tributação. Isso porque a verba paga a tal título buscaria compensar o trabalhador pela impossibilidade de usufruir do referido direito.

Este é também o entendimento da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Convém, entretanto, diferenciar as verbas recebidas a título de férias, tendo em vista que nem todas se revestem da referida natureza indenizatória.

No que tange às férias indenizadas, o RIR/1999, em seu art. 43, II, estabelece que “são tributáveis as férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos”. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entretanto, emitiu atos administrativos, nos quais concluiu pela dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versassem acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em pecúnia por trabalhadores em geral ou servidores públicos, por ocasião da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, relativamente a férias não gozadas, em relação às seguintes hipóteses de pagamento:

[...]

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

É de se observar que as hipóteses de isenção se referem, sempre, a férias não gozadas e, assim, para que se possa excluir a tributação dos valores recebidos a título de férias seria necessário que ficasse demonstrado que os valores recebidos são efetivamente correspondentes a uma das hipóteses supracitadas.

Em análise à documentação trazida aos autos pelo impugnante, verifica-se que não foram trazidos documentos que possibilitassem a verificação inequívoca da natureza das férias ora em discussão. Também não há como aferir com exatidão a natureza das verbas recebidas a título de férias, uma vez que não foi trazida aos autos a sentença de primeiro grau ou mesmo a inicial, contestação ou cálculos analisados no processo trabalhista.

Desta forma, não há qualquer elemento vinculante no conjunto probatório que demonstre à Administração Tributária a adequação da natureza das verbas recebidas. Em relação à classificação da natureza tributária nas verbas relativas às férias, as mesmas devem ser tributadas de acordo com a interpretação da legislação tributária vigente, uma vez que não há no presente processo demonstração inequívoca de que as mesmas estejam incluídas nas hipóteses anteriormente citadas.

Adicional de Quilometragem

O impugnante postula também a isenção das verbas recebidas a título de Adicional de Quilometragem, tendo em vista que seriam verbas indenizatórias. Segundo ele, sua função seria ressarcir o empregado dos custos decorrentes da utilização de veículo particular utilizado em benefício de seu empregador.

Assim como no que diz respeito ao valor recebido a título de férias, é de se manter o lançamento no que tange ao adicional de quilometragem, uma vez que o contribuinte não logrou trazer ao processo elementos que demonstrassem que os valores percebidos sob esta rubrica estivessem de alguma forma agasalhados nas hipóteses

legais. Desta forma, em não se comprovando que os valores referentes ao adicional de quilometragem é considerado isento, não há como se acatar a pretensão do impugnante.

Juros

Finalmente, no que diz respeito à isenção dos juros pugnada na impugnação, o contribuinte, afirma que decisão de Tribunais Superiores já admite a isenção de tributos sobre eles cobrados independente da natureza da verba sobre a qual incidem. Não é o entendimento da legislação vigente e, conforme mencionado anteriormente, a atividade do julgador é estritamente vinculada ao arcabouço legal, não podendo o mesmo deixar de aplicar a legislação, com base em decisões judiciais ligadas a terceiras partes. No que tange aos juros de mora incidentes sobre as verbas, que o impugnante entende serem totalmente isentos é de se ponderar que, à luz da legislação tributária, eles têm a mesma natureza da verba que lhes deu causa, consoante dispõe o artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

[...]

No mesmo sentido, o fato de o Código Civil, segundo o impugnante, atribuir caráter indenizatório aos juros moratórios, não o torna isento perante o imposto de renda, que é legislação especial e, portanto, se sobrepõe àquela. Em referência aos juros de mora aplicados sobre as parcelas salariais, o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506, de 1964, estabelece que os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento dos rendimentos do trabalho assalariado têm a mesma natureza destes.

[...]

Ou seja, se a rendimento recebido é tributável, os juros a ele correspondente também o serão. Não há, pois, como afastar a tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas tributáveis percebidas em ação trabalhista. Assim sendo, não há reparos a serem feitos em relação ao Lançamento.

Da Forma de Tributação das Verbas Recebidas

Quanto à forma da tributação, que o impugnante entende deveria ser feita mês a mês, com a aplicação da tabela progressiva vigente à época, também carece de amparo legal o referido entendimento.

Efetivamente, ocorreram alterações nas normas que tratam da matéria, conforme defende o impugnante. A Lei nº 12.350, de 2010, acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713, de 1988. Entretanto, sua cuja aplicabilidade ficou expressamente restrita aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Uma vez que o caso do contribuinte não é aplicável à nova legislação, tendo em vista que os rendimento foram por ele auferidos no exercício de 2008, o mesmo deve ser incluído na norma geral prevista no § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999) que determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos:

[...]

Depreende-se do dispositivo acima que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Por conseguinte, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007 e considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento, tem-se como correto o Lançamento.

Da Multa de Ofício

No que diz respeito ao pleito do contribuinte para que o fisco deixe de aplicar a multa de ofício, cumpre salientar que a legislação do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme se pode observar no art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995:

[...]

A necessidade de se realizar o lançamento de ofício quando o contribuinte apresentar declaração de rendimentos inexata está prevista no art. 841 do, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999):

[...]

A aplicação da multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado não comporta qualquer discricionariedade da autoridade lançadora ou julgadora, uma vez que decorre de exigência legal citada na notificação de lançamento: art. 44, I, Lei nº 9.430, de 1996:

[...]

Portanto, estando a autoridade administrativa impedida de apreciar alegações de inconstitucionalidade de atos legais validamente editados e vigentes à época do lançamento, incabível a alegação contrária à aplicação da multa de ofício com percentual de 75%, independente da existência de dolo ou culpa do agente. Desta forma, verifica-se que a aplicação da multa de ofício contra a qual se insurge o contribuinte, foi imposta de acordo com a legislação vigente.

Em relação à alegação de falta de intenção de lesar o fisco ou agir de maneira contrária à legislação, cabe esclarecer que o art. 136 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente e que o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), veda que seja utilizado como justificativa para o descumprimento da lei o fato de desconhecer-la:

[...]

O desconhecimento do procedimento correto de elaboração da declaração de ajuste não inibe a lavratura do auto de infração e da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é medida necessária e obrigatória, e quando efetuada em procedimento de ofício, deve se fazer acompanhar de multa e acréscimos legais.

[...]”

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE
INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA
ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações do contribuinte, deixaremos de abordá-las, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito tributário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente enfrentadas pelo julgador recorrido, acima referenciado.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira